

PROJETO DE LEI N. 566/2025

PROPOSIÇÃO: Vereadora Camila Araújo

EMENTA: Institui a Semana de Valorização do Advogado Criminalista no âmbito do Município de Natal/RN, e dá outras providências.

COMISSÃO: Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 566/2025, de iniciativa da vereadora **Camila Araújo (União Brasil)**, propõe instituir, no calendário oficial de eventos do Município de Natal/RN, a **Semana de Valorização do Advogado Criminalista**, a ser comemorada anualmente na semana que incluir o dia **2 de dezembro**, data em que se celebra, em todo o país, o **Dia Nacional do Advogado Criminalista**.

O objetivo da proposição é reconhecer o papel relevante exercido pelos advogados criminalistas na garantia do **Estado Democrático de Direito**, na **defesa das liberdades públicas** e na **proteção das garantias constitucionais**.

Durante a Semana de Valorização do Advogado Criminalista, o projeto autoriza a realização de **palestras, seminários, audiências públicas, campanhas de conscientização, exposições e ações educativas**, em parceria com a **Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rio Grande do Norte (OAB/RN)**, universidades e demais entidades da sociedade civil.

A proposição foi acompanhada de **justificativa detalhada**, ressaltando que a advocacia criminal é atividade essencial à Justiça, conforme o **art. 133 da Constituição Federal**, que reconhece o advogado como “**indispensável à administração da justiça**”.

O processo legislativo contém parecer da Procuradoria Legislativa quanto à tramitação, certificando a **inexistência de proposição similar**, conforme documento expedido pelo Departamento Legislativo da Câmara Municipal em 7 de agosto de 2025. Também consta o **parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, relatado pelo vereador **Aldo Clemente**, que reconheceu a **constitucionalidade formal e material** da matéria.

Não há emendas apresentadas ao projeto até o momento, razão pela qual esta análise concentra-se sobre a proposição original.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A verificação da constitucionalidade abrange os aspectos **formal** (competência e iniciativa) e **material** (conteúdo compatível com os princípios constitucionais).

O projeto, de iniciativa parlamentar, não cria cargos, não altera estrutura administrativa nem impõe obrigações diretas ao Executivo, razão pela qual não há vício de iniciativa.

Nos termos do **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local” (link oficial – Planalto). A instituição de eventos comemorativos no calendário municipal insere-se claramente nesse âmbito de interesse local, uma vez que visa promover a valorização de uma categoria profissional de relevância social.

A **Lei Orgânica do Município de Natal (LOMN)**, em seu **art. 5º, §1º, inciso I**, reforça essa competência legislativa, ao dispor que o Município tem autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Além disso, a iniciativa parlamentar é legítima. O **art. 39 da LOMN** atribui a qualquer vereador a prerrogativa de propor projetos de lei, exceto nas matérias de iniciativa reservada ao Executivo (criação de cargos, estrutura administrativa, regime jurídico de servidores, etc.), conforme arts. 21 e 55 da LOMN.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, consolidou entendimento segundo o qual **leis de iniciativa parlamentar que instituem datas comemorativas ou semanas temáticas não violam o princípio da separação dos poderes**, pois não interferem na estrutura administrativa nem acarretam despesas diretas.

Nesse sentido, no julgamento do **RE 745.811/PA**, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, o STF assentou que:

“É constitucional lei de iniciativa parlamentar que cria programa ou política pública, desde que não implique aumento de despesa nem interfira na organização administrativa do Executivo.” (link oficial – STF)

A jurisprudência dos tribunais estaduais segue a mesma linha. O **TJ de Rondônia**, ao julgar a ADI nº 0811994-03.2023.822.0000, reconheceu a validade de lei municipal de iniciativa parlamentar que instituiu a Semana da Saúde Masculina, afirmando que não há vício

de iniciativa quando a norma não cria estrutura nem interfere em competências do Executivo (link TJRO).

Logo, a **proposição é formalmente constitucional e juridicamente válida**, não havendo impedimento quanto à sua iniciativa ou à competência municipal.

Sob o prisma **material**, o projeto está em harmonia com os princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF)**, da **valorização das funções essenciais à justiça (art. 133, CF)** e da **educação cívica e democrática**.

O advogado criminalista desempenha função pública essencial, sendo instrumento de equilíbrio entre a acusação e a defesa no processo penal. Ao reconhecer e valorizar essa função, o Município contribui para difundir a importância da advocacia e do respeito às prerrogativas profissionais, elementos indispensáveis à manutenção do Estado de Direito.

Não há vícios de legalidade ou antinomias com a legislação federal ou estadual. O texto está redigido com clareza e obedece aos requisitos da **Lei Complementar nº 95/1998**, que estabelece as regras de técnica legislativa (link oficial – Planalto).

Portanto, o projeto é **formal e materialmente constitucional e legal**.

III – DO INTERESSE PÚBLICO

A proposição atende ao interesse público sob múltiplos aspectos.

Em primeiro lugar, promove a **educação jurídica e cidadã**, ao conscientizar a população sobre o papel da advocacia criminal na defesa dos direitos fundamentais e das garantias processuais. O advogado criminalista é o defensor da legalidade e da ampla defesa, princípios previstos no **art. 5º, LV, da Constituição Federal**, segundo o qual “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa”.

Em segundo lugar, a Semana de Valorização do Advogado Criminalista **fortalece o diálogo entre o Poder Público e a sociedade civil**, especialmente por meio de parcerias com a OAB/RN e instituições acadêmicas, estimulando a promoção de eventos, cursos, seminários e campanhas de conscientização.

Essas atividades não apenas celebram a advocacia criminal, mas também fomentam a **construção de uma cultura jurídica democrática**, em que os direitos de todos os cidadãos sejam respeitados, inclusive daqueles acusados de crimes.

Ademais, a proposição não gera impacto orçamentário direto, pois autoriza parcerias e permite execução mediante cooperação interinstitucional, sem impor despesas obrigatórias ao erário municipal.

Portanto, sob a ótica do interesse público e da responsabilidade fiscal, a proposta é plenamente oportuna e conveniente.

IV – DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

A doutrina pátria é pacífica quanto à legitimidade do poder legislativo municipal para editar normas de natureza simbólica ou comemorativa.

O constitucionalista **Alexandre de Moraes** ensina que:

“A autonomia municipal autoriza a instituição de datas comemorativas e políticas públicas suplementares, desde que não interfiram na organização administrativa do Executivo e não acarretem aumento de despesa.”
(MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 43ª ed. São Paulo: Atlas, 2023.)

Já **José dos Santos Carvalho Filho** afirma:

“É atribuição típica do Município editar normas de caráter local, voltadas à cultura, educação e valorização de categorias profissionais, pois tais temas expressam o interesse direto da coletividade municipal.”
(CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 36ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.)

No mesmo sentido, o STF reconhece a validade de leis municipais que instituem semanas temáticas, conforme o precedente do **RE 650.898/RS**, rel. Min. Rosa Weber:

“É legítima a atuação do Município na adoção de medidas que promovam a cultura, a educação e a valorização de profissionais, desde que respeitados os princípios constitucionais da separação dos poderes e da legalidade.” (link oficial – STF)

Esses fundamentos doutrinários e jurisprudenciais reforçam a validade e a pertinência do projeto em análise.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 566/2025**, de autoria da vereadora **Camila Araújo**, é **formal e materialmente constitucional, legal e legítimo**.

A matéria insere-se na competência legislativa do Município (art. 30, I, CF), não apresenta vício de iniciativa, obedece às normas de técnica legislativa e atende ao interesse público municipal, ao promover a valorização de profissionais essenciais à justiça.

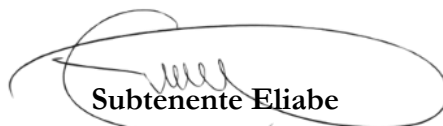
O projeto não cria despesas obrigatórias, não interfere na organização administrativa do Executivo e está em sintonia com os princípios constitucionais e a jurisprudência consolidada.

Dessa forma, **este parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 566/2025, sem ressalvas**, recomendando sua tramitação regular até o Plenário.

É o parecer.

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Natal,
Natal/RN, 17 de outubro de 2025.

Respeitosamente,



Subtenente Eliabe
Vereador de Natal